

da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 53. Dos trabalhos de correição será elaborado Relatório Circunstanciado, o qual observará as normas internas de organização e atuação e se fundamentará nas informações apresentadas pelo público em geral, magistrados e representantes das funções essenciais a justiça, bem como as considerações acerca da qualidade da redação, adequação técnica, sistematização lógica, nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que tenham atuado nos feitos examinados.

§ 1º No Relatório Circunstanciado o Corregedor Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos membros da Defensoria Pública.

§ 2º A realização da correição e as orientações dadas pela Corregedoria Geral serão anotadas na Ficha Funcional dos membros da Defensoria Pública cujas atividades foram objeto de exame no curso da correição.

§ 3º O membro da Defensoria Pública arquivará a via que lhe for entregue do Relatório Circunstanciado na pasta respectiva do órgão de atuação correicionado.

§ 4º O Relatório Circunstanciado será arquivado, na Corregedoria Geral, na pasta a que alude o art. 28, X, deste Regimento Interno.

Art. 54. Verificada a violação de dever funcional por membro da Defensoria Pública, o Corregedor Geral poderá realizar compromisso de ajustamento de conduta disciplinar, instaurar Sindicância ou recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar ao Defensor Público Geral, conforme a circunstância do caso.

Art. 55. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor Geral poderá sugerir ao Defensor Público Geral a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos membros da Defensoria Pública.

SEÇÃO IV

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 56. A correição extraordinária efetuada nas Defensorias Públicas e Núcleos será realizada pelo Corregedor Geral, que a presidirá, sendo determinada por ele de ofício, ou por solicitação do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, para a imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou da função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º A correição extraordinária será comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão de atuação a ser correicionado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, podendo ser efetuada através de mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 2º Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto à correição ordinária na seção anterior.

§ 3º O relatório circunstanciado da correição extraordinária será levado a conhecimento do Defensor Público Geral.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Compete ao Corregedor Geral da Defensoria Pública receber e processar as representações, reclamações e denúncias contra membros e servidores da Defensoria Pública, de ofício, por provocação de qualquer pessoa, do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar em face dos servidores da Defensoria Pública rege-se conforme as regras descritas na Lei Estadual 5.810/94, enquanto que o procedimento disciplinar em face dos membros da Defensoria Pública rege-se pelas regras descritas na Lei Complementar Estadual 54/06, e supletivamente pelas normas das Leis 13.105/15 e 9.784/99.

Art. 58. No caso de representação manifestamente improcedente, em confronto com Súmula, resolução ou decisões reiteradas do CSDP, o Corregedor Geral arquivará a representação de plano.

Art. 59. Não arquivada a representação, na forma do artigo 59, o Corregedor Geral realizará compromisso de ajustamento de conduta disciplinar ou determinará a instauração de pedido de explicações, sindicância ou encaminhará parecer ao Defensor Público Geral para instauração do procedimento cabível.

Parágrafo único. Caso o Corregedor Geral decida pela instauração de pedido explicações os autos serão distribuídos a um dos Defensores Públicos Auxiliares, quem conduzirá o procedimento até parecer final, concluindo pelo arquivamento da representação, confecção de compromisso de ajustamento de conduta disciplinar, ou instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

Art. 60. A sindicância administrativa disciplinar e o processo administrativo disciplinar poderão ser precedidos de sindicância,

de caráter investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da infração ou de sua autoria.

Parágrafo único. Antes da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, e visando auferir a credibilidade das informações eventualmente recebidas, o Corregedor Geral poderá ainda realizar procedimento de pedido de explicações.

Art. 61. O Corregedor Geral instaurará, mediante portaria, a sindicância:

I - de ofício;

II - por provocação do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública;

III - por proposição de terceiro interessado.

Parágrafo único. O Corregedor Geral só poderá instaurar e julgar sindicâncias administrativas e investigadoras nos casos em que sejam previstas e aplicadas penas de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, na forma do art. 13, XII, da Lei Complementar Estadual 54/2006;

Art. 62. Durante a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, quando cabível, o Defensor Público Geral, por solicitação do Corregedor Geral da Defensoria Pública, poderá afastar o sindicado ou o processado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídios e vantagens.

§1º. O afastamento preventivo se dará por até 60 dias, prorrogáveis uma única vez.

§2º. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública.

Art. 63. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares, mantidos em local reservado pelo Secretário da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo, os autos suplementares serão eliminados por processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo, lavrando-se termo do ato que deverá ser juntado aos autos principais.

Art. 64. A sindicância e o processo administrativo findos serão arquivados na pasta funcional do servidor ou do membro da Defensoria Pública sindicado ou processado.

Art. 65. Os prazos processuais para manifestação do investigado nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contarão a partir da data da efetiva comunicação do sindicado ou do processado, ou, da publicação no diário oficial quando o ato exigir e for a mesma posterior a comunicação pessoal.

Art. 66. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual o encaminhará à autoridade responsável por seu julgamento.

Art. 67. Das decisões condenatórias proferidas pelo Corregedor Geral e pelo Defensor Público Geral caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, para o Conselho Superior da Defensoria Pública, com efeito suspensivo.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

Art. 68. O Corregedor Geral, antes da deflagração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá realizar procedimento de pedido de explicações, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria Geral, sob a condução dos Defensores Públicos Auxiliares, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

§ 1º A abertura de procedimento de pedido de explicações carecerá de qualquer formalidade, devendo conter apenas a qualificação do interessado, a exposição dos fatos, e será instruída com os elementos de prova porventura existentes.

§ 2º O procedimento de pedido de explicações deverá estar concluído em sessenta dias, a contar da sua abertura, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor Geral.

Art. 69. O Interessado será notificado para, em dez dias úteis, apresentar, por escrito, suas informações, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes.

Parágrafo único. A notificação será instruída com as informações previstas no §1º do artigo anterior, bem como de todos os documentos que a instruem.

Art. 70. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, após parecer do Defensor Público Auxiliar responsável pelo procedimento, o Secretário da Corregedoria Geral fará os autos conclusos ao Corregedor Geral, que poderá:

I - determinar as diligências que entenda convenientes;

II - arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;

III - realizar compromisso de ajustamento de conduta disciplinar,

IV - instaurar sindicância, quando de sua atribuição, ou propor a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar ao Defensor Público Geral.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado será cientificado, pelo Secretário da Corregedoria Geral, da decisão.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 71. Em caso da instauração de sindicância disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar a Comissão Processante será composta por 03 (três) membros da Defensoria Pública de entrância igual ou superior à do indiciado, os quais, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório.

§1º Caso o Corregedor Geral componha a comissão processante, a presidência será exercida pelo mesmo;

§2º Caso a Sindicância ou Processo Administrativo vise apurar infração disciplinar praticada por servidor, a Comissão Processante deverá ser composta por pelo menos um Defensor Público que a presidirá.

§3º O procedimento a ser observado para processamento e julgamento do processo administrativo disciplinar seguirá o disposto no Título IV, Capítulo XI, seção II, Subseção I, Subseção III e Subseção IV da Lei Complementar Estadual 54/2006.

Art. 72. Quando tratar-se de sindicância da atribuição da Corregedoria Geral, a mesma será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor Geral, ou pessoa por ele designada.

Art. 73. A portaria de instauração da Sindicância deve conter a exposição do fato a ser investigado, seu enquadramento legal, a qualificação de seu autor, se já for conhecido, os membros da comissão, com o respectivo presidente e será instruída com os elementos de prova existentes.

§1º. A portaria de instalação deverá especificar o tipo de Sindicância, se investigadora ou se administrativa disciplinar.

I - A sindicância será investigadora quando visar apurar a autoria da infração ou a existência do fato, sendo meramente informativa;

II - A sindicância será administrativa disciplinar quando visar apurar e punir infração disciplinar, devendo no caso ser resguardado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Quando o fato apurado em sindicância investigadora exigir, poderá ser declarado o caráter sigiloso da mesma, dispensada a publicação de portaria no diário oficial pela autoridade competente por sua instauração;

§ 3º. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua instauração, prorrogável por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicante, sendo seus trabalhos registrados em ata, sob forma resumida.

§ 4º. Não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º. A comissão processante deverá ater-se à descrição dos atos e fatos e aos dispositivos legais constantes da portaria de instauração.

§ 6º. Na hipótese de surgimento de fatos novos ou de novos envolvidos, no decorrer das apurações, o presidente da comissão processante poderá requerer, à autoridade instauradora, o aditamento da portaria.

§ 7º. Durante apuração realizada em sindicância administrativa disciplinar a comissão processante entender que a falta disciplinar em apuração deve ser punida com sanção mais grave do que a suspensão de 30 dias deve a mesma solicitar ao final o encaminhamento dos autos ao Defensor Público Geral para instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

SEÇÃO IV

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 74 - A sindicância administrativa disciplinar se desenvolve conforme previsto no art. 70, da Lei Complementar Estadual 54/06, apresentando as seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento;

VI - recurso.

Art. 75. A instrução da sindicância será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.

Art. 76. A comissão processante exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações, bem como adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

§ 1º Os trabalhos da Comissão Processante deverão ser iniciados no prazo de até dez dias, contados da publicação da portaria de instauração, com o recebimento dos autos de sindicância por seu presidente junto a Corregedoria Geral.

§ 2º A Comissão Processante será secretariada por um de seus membros, designado pelo seu presidente.

§3º A Comissão Processante poderá requisitar servidores, sala, carro, diárias, e toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor desenvolvimento de seus trabalhos, bastando oficial a chefia direta responsável pelo serviço requisitado, que estará obrigada a atendê-la de imediato, salvo impossibilidade justificada;

Art. 77. Iniciados os trabalhos da comissão processante, seu